



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

PROCESSO: 147.00017294/2026-73
INTERESSADO: Serviço de Contratações Extraordinárias
PARECER: CJ/IAMSPE n.º 226/2026
EMENTA: **DISPENSA.** Procedimento instaurado objetivando a contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços de assistência à saúde para atenção domiciliar – home care. Artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024. Abordagem jurídica sobre a matéria. Decisão que compete à Autoridade administrativa. Considerações sobre a instrução dos autos. Análise da minuta de contrato. Observações.

1. Cuidam os autos de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de saúde, em favor do usuário **C.S.C.**, visando ao atendimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1017121-53.2026.8.26.0506, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

1.1. Em **20/08/2026**, o Juízo deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

“O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento. Nos termos do art. 300, caput e §2º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a qual se extrai dos relatórios médicos de fls. 46, 49, 50, 51 e 52, bem como do relatório de avaliação fisioterapêutica de fls. 47/48, os quais comprovam de forma categórica o diagnóstico de tetraparesia e tetraespasticidade grave multifatorial com rigidez articular, lesão por pressão e incapacidade funcional total do requerente. Tais documentos médicos atestam a necessidade de internação domiciliar em regime de Home Care 24 horas com equipe multiprofissional, fisioterapia diária, reabilitação em terapia



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

ocupacional e aplicação de toxina botulínica para alívio da dor e prevenção de deformidades contratuais irreversíveis.

Ressalte-se que o IAMSPE trata-se de uma autarquia estadual, cuja função primordial está relacionada à prestação de saúde, assumindo, mediante contribuição cobrada de seus filiados, a contraprestação do serviço de saúde. E, nessa qualidade, por simetria, equipara-se tanto a planos de saúde privados quanto ao Poder Público Estadual, em face do disposto no art. 196 da Constituição Federal, por meio do qual “a saúde é um direito de todos e dever do Estado”, estando, assim, obrigado a cumprir a prestação, que no caso entremostra-se de urgência.

(...)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao IAMSPE que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação do serviço de Home Care 24 horas em favor do autor, com disponibilização de equipe multiprofissional composta por médico, fisioterapia diária, terapia ocupacional, serviços de enfermagem e técnico de enfermagem 24 horas por dia, bem como o fornecimento dos medicamentos e insumos prescritos e o custeio e aplicação da toxina botulínica prescrita, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do autor.”

1.2. Diversos laudos médicos que instruíram a inicial haviam indicado a necessidade de assistência domiciliar constante (fls. 47/48, fl.51 e fl.52), que foi concedida pela decisão judicial que determinou regime integral de vinte e quatro horas por dia.

2. Os autos encontram-se instruídos, destacando-se os seguintes elementos:

2.1. Autos Judiciais e Ofício PGE (doc. 0119483793, 0119484048);

2.2. Ficha Técnica + GSI + Catálogo do Item (0119484403);

2.3. Despacho de Autorização da Presidência (doc. 0119504186);

2.4. Justificativa do Serviço de Contratações Extraordinárias (doc. 0120550709);

2.5. Termo de Referência nº 1288/2026 (doc. 0120551161);

2.6. Documento de Formalização de Demanda nº 1028/2026 (doc. 0120551392);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

2.7. Justificativa de ausência do ETP e análise de riscos nº 1027/2026 (doc. 0120551539);

2.8. Consulta de preços, Quadro comparativo e Banco de Preços (doc. 0120551710);

2.9. Relatório de pesquisa de preços nº 2312/2026 e Nota Técnica (doc. 0120551837);

2.10. Documentos de habilitação da empresa **GRUPO HTS S.A.**, que apresentou o menor preço (0120552019): Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral CNPJ; documento pessoal do representante da empresa; Certidão de Inteiro Teor JUCESP (210.541/26-0) e Ata de AGE de 28/02/2026 com Estatuto Social consolidado e Termos de Posse; Declaração de Desimpedimento à Junta Comercial do Estado de SP; Certificado de Registro de Empresa – CRE no COREN-SP, válido até 09/02/2029; Declaração de Regularidade Para Funcionamento – DRF – expedida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, válida até 22/04/2027; Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no CREMESP, válido até 31/08/2027; Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT no COREN-SP, válido até 18/06/2027; Ficha de Estabelecimento no CNES; **Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válido até 04/09/2026 - expirado**; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 06/12/2026; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até 12/12/2026; Consulta CEEP/CGE; Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida até 15/12/2026; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; CADIN Estadual (consulta de 08/09/2026, sem pendências); Relatório de Inclusão no Cadin pela Secretaria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Especial da Receita Federal do Brasil – suspenso em 19/11/2025; **Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (com apontamentos em andamento, emitida em 04/05/2026, com prazo de autenticidade de 90 dias expirado); Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários – situação regular, válida até 01/09/2026 - vencida;** Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, válido até 23/04/2029; Consulta e-Sanções (**registrando três multas**); Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, válida até 24/09/26; Certidão de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais do TJSP, emitida em 30/07/2026; Habilitação no SICAF; Licença Sanitária (CMVS), válida até 08/01/2029; Declaração de que *“a) não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do artigo 1º e no inciso III do artigo 5º da Constituição federal; b) cumpre as normas relativas à saúde e segurança no trabalho, nos termos do artigo 117, parágrafo único, da Constituição estadual; c) atenderá, na data da contratação, ao disposto no artigo 5º-C e se compromete a não disponibilizar empregado que incorra na vedação prevista no artigo 5º-D, ambos da Lei federal nº 6.019/1974, com redação dada pela Lei federal nº 13.467/2017, quando o caso;* Declaração de elaboração independente de proposta e atuação conforme marco anticorrupção; Declaração de cumprimento da Resolução CFM nº 1.668/2003; Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo próprio IAMSPE; **Certidão de Apenados do TCE/SP, com registro de penalidade de impedimento para licitar no âmbito do município de Americana/SP até 10/08/2029 (pesquisa com validade até 01/09/2026, às 18h – vencida);**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Certidão Positiva Correccional da CGU (CEIS, CNEP, CEPIM, ePAD, CGU-PJ), realizada em 08/09/2026;

2.12. Minuta de Contrato Administrativo (doc. 0120552125);

2.13. Portaria IAMSPE nº 10, de 27 de novembro de 2025 (doc. 0120552230);

2.14. Ficha de Integração SIAFEM (doc. 0120563076);

2.15. Solicitação de Reserva Orçamentária e Despacho do Serviço de Orçamento (docs. 0120563604 e 0120578247);

2.16. Declaração de utilização de minutas padronizadas e anexo (doc. 0120620723).

2.17. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a este órgão jurídico, por meio de manifestação do Serviço de Contratações Extraordinárias (doc. 0120724525).

É o relatório. Opino.

3. Preliminarmente, anoto que o processo é analisado com prioridade em relação aos demais, em razão da urgência em assegurar o cumprimento da decisão judicial.

3.1. Destaco, ainda em preliminar, que a contratação pretendida objetiva o atendimento de usuário/paciente que ingressou com ação de obrigação de fazer para que esta Autarquia preste os serviços de saúde.

3.1.1. Recomenda-se o acompanhamento contínuo do andamento do processo judicial a fim de verificar se a decisão persistirá ou se sofrerá alguma alteração.

4. Segundo consta dos autos, o procedimento de contratação direta reger-se-á pela Lei Federal nº 14.133/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

4.1. Recomenda-se que os servidores responsáveis pela contratação acessem frequentemente o site Portal de Compras do Estado de São Paulo, onde estão todas as informações e orientações sobre o assunto e disponíveis as minutas padrão. Neste site também há um e-mail para o caso de dúvidas e sugestões relacionadas à Lei de Licitações.

4.2. No site Compras há também Comunicados da Secretaria de Gestão e Governo Digital – SGGD orientando o uso da Lei.

4.3. No tocante às sanções administrativas, deve ser aplicada a Portaria IAMSPE nº 29/2025, que especificou as penalidades e multas moratórias a serem impostas pela Autarquia.

I – DA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021

5. As contratações da Administração Pública, como regra geral, exigem a realização de procedimento licitatório prévio, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37 – (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

6. Em atendimento à ressalva inserida no comando constitucional, o legislador ordinário, ao disciplinar a matéria, discriminou as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou é inexigível (artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021).

7. A contratação direta, por dispensa de licitação, no caso sob análise, fundamenta-se no inciso VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

*Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

8. As principais características desse tipo de contratação direta são as seguintes:

8.1. A dispensa é decorrente de emergência ou calamidade pública;

8.2. O prazo máximo de duração do contrato é de até 1 (um) ano;

8.3. É vedada a prorrogação do contrato emergencial e a recontratação de empresa já contratada com dispensa de licitação com base neste mesmo inciso do artigo 75.

9. Segundo Alexandre Nunes de Moraes, em “Nova Lei de Licitações Comparada Artigo por Artigo”, é possível dispensar a licitação por emergência desde que: (i) o objetivo seja manter a continuidade do serviço público; (ii) os valores sejam compatíveis com os de mercado; (iii) a Administração adote as providências para a conclusão do processo licitatório; e (iv) ocorra a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

10. Situação emergencial, nos termos do inciso VIII do artigo 75 da NLLC, libera a Administração Pública da obrigação de realizar o prévio procedimento licitatório, desde que consignado e demonstrado o fato que deu origem à necessidade. Nesse sentido, Ana Luiza Jacoby Fernandes (in “Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Licitações", 11ª edição, Ed. Fórum, págs. 260/261), com muita propriedade, conceitua a situação emergencial da seguinte forma:

“Aqui, emergência diz respeito à possibilidade de se promover a dispensa de licitação. Corolário dessa premissa é, fundamentalmente, a absoluta impossibilidade de atender ao interesse público – fim único de toda atividade administrativa - se adotado o procedimento licitatório. Emergência, para autorizar a dispensa, requer caracterização de uma situação cujo tempo de atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório. Deve, por conseguinte, haver direta correlação entre o sentido da palavra emergência e o tempo necessário à realização de licitação”.

10.1. Acrescentando, mais adiante:

“Não basta, contudo, que ocorra situação de emergência, sendo imprescindível que essa situação gere urgência de atendimento por parte da Administração, cuja omissão possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, em suma, o risco. Nesse passo, é mister que o administrador, ao dispensar a licitação, tenha presente um risco que poderá ser evitado com a contratação direta, ou ter ocorrido e ser apto a ter seus efeitos mitigados pela contratação direta.” (ob.cit.pp 269/270)

11. Assim, incumbe à Autoridade competente avaliar se a situação apontada nos autos efetivamente amolda-se a alguma das situações descritas no aludido inciso VIII do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, apta a permitir a dispensa da realização de certame licitatório. Para tanto, deverá ter em conta que emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses, sendo que a demora nesse atendimento implicaria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras, deverá verificar se a urgência realmente existe, e avaliar se a contratação pretendida é a melhor possível nessas circunstâncias.

12. Na situação em exame, em **20/08/2026** foi proferida decisão judicial determinando o fornecimento urgente de Home Care, medicamentos e aplicação de toxina botulínica prescrita ao paciente, com imposição de multa diária, o que evidencia a premência do cumprimento da ordem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

II – DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS NECESSÁRIA PARA EMBASAR A CONTRATAÇÃO DIRETA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. ARTIGO 72 DA LEI Nº 14.133/2021

13. O artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina os elementos necessários para instrução do procedimento de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

13.1. No mesmo sentido, o artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024:

“Artigo 6º - O procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão de escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

[...]

§ 3º - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

13.2. Para o fim de atender às exigências legais acima indicadas, a Administração deve se certificar de que todos os documentos e informações acima constam dos autos. A instrução incompleta pode caracterizar as hipóteses do artigo 73 da Lei de Licitações, acarretando responsabilidade solidária do contratado e do agente público, por eventuais danos causados ao erário, além de outras sanções legais.

13.3. A Administração encartou Justificativa de Ausência de ETP e análise de riscos nº 1027/2026 (doc. 0120551539); Documento de Formalização de Demanda nº 1028/2026 (doc. 0120551392) e Termo de Referência nº 1288/2026 (doc. 0120551161).

14. A decisão judicial determinou que o IAMSPE implemente o serviço de assistência domiciliar em regime de 24 horas diárias, sob pena de multa diária.

14.1. A caracterização da urgência decorre do exíguo prazo judicial, do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no recurso de agravo de instrumento e do risco iminente de dano à vida do beneficiário idoso.

15. O Termo de Referência nº 1288/2026 (doc. 0120551161) contém os parâmetros e elementos descritivos previstos no inciso XXIII, do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/21. Indica os dados pessoais do usuário, inclusive o endereço residencial; especifica os problemas de saúde do paciente; informa que o objeto do contrato é a prestação de serviços de home care através de: **a) Auxiliar de Enfermagem – 24h por dia (31 dias); b) Supervisão de Enfermagem – 1x por mês; c) Fisioterapia diária (31 dias); d) Terapia Ocupacional – 1x por semana (05 sessões); e) Médico – 1x por mês.**

15.1. Verifica-se que não consta da decisão judicial a quantidade de sessões de Terapia Ocupacional e de acompanhamento médico a serem realizadas.

No relatório médico constante à fl. 48 dos autos eletrônicos judiciais, por sua vez, consta a seguinte recomendação: “recomenda-se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA
MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

acompanhamento com terapeuta ocupacional especializado, no mínimo duas vezes por semana".

A decisão judicial determinou, ainda, *"o fornecimento dos medicamentos e insumos prescritos e o custeio e aplicação da toxina botulínica prescrita"*. Contudo, não há, nos documentos acostados aos autos, informações acerca da forma como deverá ser realizada a aplicação da toxina botulínica, tampouco, aparentemente, sobre a quantidade, periodicidade ou local de sua aplicação.

Diante disso, a fim de possibilitar o adequado cumprimento da determinação judicial, recomenda-se que a Administração entre em contato com o(a) Procurador(a) responsável pelo processo judicial, para que sejam prestados os necessários esclarecimentos quanto à quantidade de sessões de Terapia Ocupacional e acompanhamento médico, bem como quanto à forma de aplicação da toxina botulínica determinada judicialmente.

15.2. É necessário que o Termo de Referência seja expressamente aprovado pela Senhora Presidente.

16. A Administração realizou pesquisa de preços mediante cotação com fornecedores do setor (tendo obtido três propostas) e consultas complementares ao Banco de Preços e ao Sistema Terceirizados (doc. 0120551710 e doc. 0120551837).

17. Quanto à escolha do fornecedor, a unidade requisitante indicou a empresa **GRUPO HTS S.A.** (CNPJ nº 18.505.022/0001-79), que ofertou o valor mensal de R\$ 26.655,00 e global estimado de R\$ 319.860,00 para 12 meses, apresentando proposta apta e completa para todos os itens exigidos no Termo de Referência.

18. Quanto à compatibilidade orçamentária (artigo 72, IV, da Lei nº 14.133/2021), o Serviço de Orçamento informou a reserva no Elemento 33.90.39.68, Atividade 10.302.5305.6.239.0000, com previsão no PPA 2024-2027 (doc.0120578247).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

18.1. Reitera-se a obrigatoriedade de estrita observância das normas financeiras, em especial a emissão da competente Nota de Empenho prévia à celebração do ajuste e início da execução dos serviços.

19. No mais, comprovado o preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 72 da Lei de Licitações e 6º do Decreto nº 68.304/2024, deverá ser verificada a validade dos documentos e certidões da empresa que se pretende contratar. Remeto a Administração às observações negritadas no **item 2 deste parecer**.

19.1. A Administração deverá proceder à análise da regularidade dos autos, atentando para que todos os documentos estejam válidos à data da contratação, a saber:

- a) declarações firmadas pelos representantes legais da empresa a ser contratada, de que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho, conforme modelo anexo ao Decreto Estadual nº 42.911, de 06/03/1998; de que inexistente impedimento legal para contratar com a Administração; de que sua proposta foi elaborada de forma independente e que conduz seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 67.301/2022 (e Decreto nº 69.588/2025);
- b) certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, que deverão estar com prazo de validade em vigência no momento da contratação, sob pena de a mesma não poder se concretizar, bem assim, em se tratando de certidões obtidas por meio eletrônico, ter a sua validade confirmada conforme estiver indicado nas próprias certidões;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

- c) certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- d) cópia do ato indicativo da pessoa responsável e com poderes suficientes à representação da empresa a ser contratada;
- e) consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, anteriormente à celebração do ajuste e realização do pagamento, nos termos da Lei Estadual nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 53.455, de 19 de setembro de 2008. Previamente à formalização do ajuste, também devem ser consultados o “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço www.esancoes.sp.gov.br, o “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis> e o “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI”, do Conselho Nacional de Justiça, no endereço http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>), o Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP e a relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>), devendo ser consultados o nome da pessoa jurídica licitante e de seu sócio majoritário (artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992);
- f) cumprimento do disposto no "caput" e incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

19.3. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

19.4. Consta da Certidão de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP que a empresa possui penalidade aplicada pelo Município de Americana/SP, com fundamento no art. 156, III, da Lei Federal nº 14.133/2021. Consta, ainda, a existência de três multas registradas no sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP, bem como de cinco processos na Certidão de Distribuições Cíveis do Estado de São Paulo.

Assim, conquanto as 03 (três) multas registradas e a certidão de Apenados do TCE/SP acima aludidas não impliquem, por si sós, impedimento à pretendida contratação por dispensa de licitação para a prestação dos serviços no município de Ribeirão Preto (artigo 156, § 4º), recomenda-se que a Origem tome especial cautela quanto à situação da empresa, certificando-se da inexistência de outros motivos impeditivos à contratação, bem como do atendimento a todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação pretendida.

20. Ainda, de acordo com o Decreto Estadual nº 68.304/2024, para o processamento da dispensa de licitação, é necessário o atendimento aos artigos 7º e 23, que assim dispõem:

“Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

CAPÍTULO IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

Da Inexigibilidade e da Dispensa de licitação sem disputa eletrônica

Artigo 23 - Nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação sem disputa eletrônica, após as inserções no Sistema de Compras do Governo Federal dos documentos e informações de que tratam o “caput” do artigo 6º e o “caput” do artigo 7º deste decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.”

21. No que se refere às sanções administrativas para o caso de inadimplemento contratual, deverão estar previstas no contrato a ser celebrado, de acordo com o artigo 24 do Decreto Estadual nº 68.304/2024 e os artigos 155 e 156 da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.”

21.1. A Autarquia já publicou a Portaria IAMSPE nº 29/2025, assim, as sanções especificadas no contrato devem estar em sintonia com os termos da norma específica da Autarquia.

22. Com relação à minuta de contrato (0120552019), ressalte-se inicialmente que deverá ter coerência com o definido no Termo de Referência e na



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

deliberação da Autoridade competente e conter as disposições dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

22.1. Cumpre notar que a minuta deve ser confeccionada com base no modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, devendo ser acompanhada de declaração reconhecendo a sua utilização e apontando justificativa de eventuais alterações.

In casu, a Administração apresentou a declaração de utilização de minutas padronizadas (0120620723).

22.2. Reitero as recomendações efetuadas no item 15.1. supra.

22.3. Registro que na minuta de **contrato**, constou adequadamente a adoção da redação alternativa da cláusula sétima, correspondente à repactuação, em substituição à redação de reajuste por índice.

De fato, embora se trate de contratação de **serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra**, há predominância de **mão de obra**.

22.4. Observa-se que na cláusula décima segunda da minuta contratual, a Administração já indicou a Portaria IAMSPE nº 29/2025.

22.5. Ressalto que a cláusula décima quinta apresenta os campos I a VI em branco, sem indicação de Gestão/Unidade, Fonte de Recursos, Programa de Trabalho, Elemento de Despesa, Plano Interno e Nota de Empenho. O preenchimento é exigência do art. 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 e deverá ser realizado antes da assinatura do contrato, com base na reserva orçamentária providenciada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

23. O artigo 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta.

23.1. A autoridade competente deverá: (i) autorizar a contratação; (ii) autorizar a respectiva despesa; (iii) declarar a hipótese de contratação com dispensa de licitação; e, por fim, (iv) justificar o valor contratado.

23.2. Além disso, nos termos do Decreto Estadual nº 68.304/2024, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento” (artigo 6º, § 3º).

24. Necessário frisar que no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de ineficácia, o Contrato deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos da determinação do art. 94 da NLLC:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

[...]”

25. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial, previsto no art. 174 da NLLC, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021, bem como à realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Sua regulamentação foi feita pelo Decreto nº 10.764, de 9/8/2021, e sua gerência incumbe ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

26. Conforme as Orientações Consolidadas Sub-Consultoria Geral da PGE/SP, a exigência de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação constante do § 1º do artigo 54 da Lei de Licitações somente se aplica a editais de licitação,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

o que não abrange as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

27. Feitas essas considerações e observações, opino pela viabilidade do prosseguimento do presente procedimento, sob o aspecto técnico-jurídico, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas.

28. Recomenda-se, por fim, que a Administração adote as providências para a instauração e conclusão de regular procedimento de contratação definitiva, de modo a evitar a perpetuação de contratações transitórias, restringindo o ajuste emergencial aos estritos limites da preservação assistencial da beneficiária.

É o parecer.

Retornem os autos à origem para a adoção das providências pertinentes.

São Paulo, 17 de setembro de 2026.

Paula Lutfalla Machado Lellis

Procuradora do Estado